



ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS.

TOMADA DE PREÇOS nº 001-2019

MAC ENGENHARIA LTDA, participante do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu representante no certame supra referido e por seu procurador infra-assinado, declarada habilitada na licitação supra citada, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como na lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** à interposição da insurgência das empresas COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO E JAIRO MARINHO HOMERCHER nos atos decisórios pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Nesse sentido vem:

Requerer, a **manutenção do julgamento que declarou a empresa MAC ENGENHARIA LTDA habilitada no presente processo licitatório**, face ao pleno atendimento ao exigido no edital, referente aos documentos apresentados no certame.



I - PRÊAMBULO NECESSÁRIO

Por primeiro, relevante aduzir que as Recorrentes buscam em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seus interesses privados, pretendendo ver o julgamento contrário a regra legal e editalícia, em seu benefício.

Os recursos apresentados são um atentado a boa-fé e lealdade processual que devem permear os procedimentos licitatórios em geral.

Conforme adiante demonstraremos, não assiste razão alguma as Recorrentes, no que respeita as razões que levantam contra nossa condição de licitante habilitada no presente certame licitatório.

II - DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Os recursos interpostos somente revelam a vontade subjetiva das Recorrentes de frustrarem de vez o competitivo. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de servidor Pregoeiro Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável.

Querem as Recorrentes sagrarem-se vencedoras a todo custo. Enganam-se, estamos diante de Julgador digno e qualificado que tem em mira somente o interesse público e os princípios básicos da legalidade, nada mais.

Os recursos das Recorrentes cingem-se a alegar o suposto descumprimento dos itens 3.1, 5.1.1.1 e 4.1.2 do edital por parte da licitante, todavia tal fato não merece prosperar.

Passemos a análise da questão levantada pelas Recorrentes.

Aduz o edital no item 3.1 que "As empresas interessadas poderão estar presentes por meio de um representante legal, com poderes para intervir nas fases do procedimento licitatório, desde que o mesmo exiba, no ato da entrega dos envelopes, documento que o identifique como representante da Licitante; caso contrário, ficará impedido de manifestar-se e/ou responder pela empresa. "



Pois bem, o credenciamento do representante da licitante MAC ENGENHARIA, através do seu representante Sr. Felipe Davoglio foi efetuado de acordo com o item 3.1 do edital. No ato da entrega dos envelopes foi apresentado documento de identificação credenciando o mesmo como representante da empresa.

Ato contínuo foi procedida a abertura dos envelopes de habilitação, onde constava Procuração Pública nomeando e constituindo o Sr. Felipe Davoglio como procurador e responsável técnico da licitante MAC, conferindo-lhe poderes para representar a empresa junto à Órgãos Públicos e praticar quaisquer atos referentes à licitação.

Com relação ao item 5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica, aduz o edital que:

e) LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

A licitante MAC ENGENHARIA apresentou Licença de Operação para as atividades de exploração de lavra de rocha para uso imediato na construção civil – a céu aberto, com uso de explosivos, com britagem e com recuperação de área degradada, em uma área útil total de 4,61 hectares (LO NÚMERO 113/2017) e Licença de Operação de Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico à Quente (LO NÚMERO 056/2018), ambas emitidas pela Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS.

Conforme discriminado no corpo da licença, a atividade de exploração de lavra em rocha está classificada como de impacto local, e, segundo a Resolução 288/2014 do CONSEMA, é competência do município o seu licenciamento ambiental.



Da mesma forma, a atividade a ser desenvolvida referente à Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico a Quente está classificada como de impacto local de acordo com a resolução 372/2018 do CONSEMA, portanto é de competência do município o seu licenciamento, assim como define a resolução 001/2018 do CONDEMA.

Diz o item 4.1.2. relativamente à regularidade fiscal, que:

“g) Prova de alvará de localização e funcionamento ou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. ”

A licitante MAC ENGENHARIA apresentou FDC – Ficha de Dados Cadastrais emitida pela Prefeitura de São Paulo, evidenciando que se encontra devidamente cadastrada no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do município, com data de validade em 11/04/2019. Além deste cadastro municipal, foi apresentada na etapa de cadastro da licitação a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do município de São Paulo, com data de validade de 02/04/19 abrangendo, entre outros, os seguintes tributos: imposto sobre serviços – ISS, taxas de fiscalização, resíduos sólidos e ITBI.

Para atendimento do item g, também foi apresentado Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo – CADESP. Tal certidão comprova que a situação cadastral se encontra como ativa. Esta consulta pode ser efetuada por qualquer cidadão, utilizando o código de controle para consulta descrito no corpo da certidão e não possui prazo de validade. Na etapa de cadastro foram anexadas as Certidões de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ambas com validade vigente, evidenciando assim que a licitante se encontra em dia com seu registro cadastral e recolhimento de tributos.

O Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento apresentado se resume a evidenciar que a unidade localizada no município de Ibirubá se encontra ativa, regular e em plenas condições de atender à obra. Esta unidade da empresa está caracterizada como filial no Contrato Social, por este motivo, possui CNPJ distinto da matriz.



Portanto, requer-se que seja mantido o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, visto que qualquer outra decisão estaria eivada de ilegalidade, pelo próprio órgão licitante, o que ensejaria uma possível anulação do certame.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante acerca da manutenção da sua condição de habilitada no procedimento licitatório, baseado no princípio de vinculação ao instrumento convocatório bem como do formalismo moderado.

III - RAZÕES JURÍDICAS

Está expressamente contido na Lei das Estatais, no seu art. 31, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. **Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.**

“Art. 31 - LEI 13.303/16 “Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Assim, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital, bem como apoiado no princípio do formalismo moderado.** Não pode qualquer licitante ser surpreendido com inabilitação de sua empresa, quando este cumpre plenamente os comandos que regulava a competição licitatória. É o que está a ocorrer no presente caso como amplamente demonstrado o anteriormente. Isso é contrário não só a Lei Especial incidente, como afronta diretamente os comandos principiológicos do instituto.



O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Nesta mesma linha, observamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Verifica-se, pois, que o vício porventura praticado pela ora recorrida, embora reflita suposta desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício” (STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000, p. 00021).”



O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente."

(Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estricta observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

De sua parte o consagrado jurista Geraldo Ataliba ao abordar o tema alertava:

"Não pode haver a menor dúvida quanto a que, na elaboração do edital, a autoridade administrativa age com liberdade discricionária, tendo em vista as peculiaridades do fornecimento objetivado pela licitação, a que o edital irá servir."

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina.

Vê-se, Senhores Julgadores, a **impossibilidade jurídica da Recorrida ser declarada inabilitada neste certame**, devendo a mesma, pelas próprias razões originais e mais as outras que ora acrescentamos, ser mantida HABILITADA, por incontestes e pleno atendimento de regras habilitatórias, claramente explicitadas no edital.



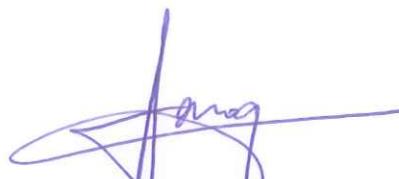
IV - O REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

- a) - A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HABILITATÓRIO DA RECORRIDA QUE A DECLAROU HABILITADA, DIANTE DA COMPROVADA PLENITUDE E SUFICIÊNCIA HABILITATÓRIA-DOCUMENTAL DA MESMA, ATRAVÉS DO COMPLETO ATENDIMENTO DOS ITENS EDITALÍCIOS REFERIDOS E ARTS 3º, 4º, 29, 30, 31, 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Porto Alegre/RS, 11 de fevereiro de 2019.



MAC ENGENHARIA LTDA
CNPJ 80.083.454/0001-02
FELIPE DAVOGLIO
Procurador e Responsável Técnico
CPF N.º 000.933.340-10
CREA – RS 143.213/D



10º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

NÚMERO GERAL: 22.201

NÚMERO DE ORDEM: 083

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz Mac Engenharia Limitada, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos virem este público instrumento que, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, em Notas do Décimo Tabelionato, na Rua Dr. João Inácio, n° 1530, onde a chamado compareci, lá se encontrava como outorgante, a empresa MAC ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob número 80.083.454/0001-02, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Alameda Santos, n° 200, 1° andar, conjunto 12, Bairro Cerqueira César, representada nos termos do contrato social arquivado sob número 27.376, do Livro 178 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por seu Diretor MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da carteira de identidade número 1005352941, expedida pela SJS/RS, inscrito no CREA/RS sob número 38635-D, e no CPF sob número 293.831.290-34, filho de Ney Lopes Camino e de Leocadia Circe de Souza Camino, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Pedro Chaves Barcellos, n° 1114, ap. 902, pessoa juridicamente capaz, reconhecida e identificada documentalmente como sendo a própria por mim, Tabeliã-Substituta, do que dou fé. E, pela outorgante, por seu representante, foi dito que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: AROLDO CARLOS DUARTE, brasileiro, engenheiro mecânico e responsável técnico, casado, inscrito no CREA/RS sob número 34.159-D, e no CPF sob número 156.325.396-87, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Cabral, n° 829, ap. 502, Bairro Rio Branco; FELIPE DAVOGLIO, brasileiro, engenheiro civil e responsável técnico, solteiro, maior, portador da carteira de identidade número 4062971249, expedida pela SSP/RS, inscrito no

Bel. CARLOS CASSES PRESSER
Tabelião

Av. Assis Brasil, 1795 - Cap 91010.005 - Fone (51) 3341.1011 Fax (51) 3345.1766
www.tabellionatopresser.com.br

A1/0467807

1001-01625-8

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
 Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3346-1769
 BEL CARLOS CASSRES PRESSER - TABELÃO

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO VERSO E ANVERSO da presente cópia fotostática, conforme cópia autenticada a mim apresentada, em data de 14 de agosto de 2018.
 Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.
 () Paulo Taucer Araujo () Guilherme Borges Dorneli
 E-mail: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80 - 2306244-00018148

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
 Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3346-1769
 BEL CARLOS CASSRES PRESSER - TABELÃO

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas por ser uma cópia autenticada do documento que me foi apresentado.
 Do que dou fé: 04/06/01170000377830a77831
 Porto Alegre, 8 de Junho de 2018
 () Bel Patrícia Zani Presser () Adriano Lopes Santos
 E-mail: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80 - 2283351-03944120

CREA/RS sob número 143.213, e no CPF sob número 000.933.340-10, residente e domiciliado nesta Capital na Av. Guaporé, n° 431, ap. 302, Bairro Petrópolis; e STEPHANIA SPIONDORELLO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, solteira, maior, portadora da carteira de identidade número 4081767271, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 029.173.990-31, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Luzitana, n° 604, ap. 402, Bairro Higienópolis, para o fim especial de representar a empresa outorgante junto a ÓRGÃOS PÚBLICOS E AUTARQUIAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO SETOR PRIVADO, concedendo-lhes os mais amplos poderes na prática de quaisquer atos referentes às licitações lançadas, podendo, efetuar visitas técnicas, impugnar editais, assinar documentações de habilitação, propostas técnicas e comerciais de Editais, representar em sessão pública licitatória, em qualquer modalidade licitatória e em qualquer instância ou setor, apresentar e retirar documentos, revalidá-los ou substituí-los, questionar, recorrer, contrarrazoar, diligenciar em tudo o que for de interesse da outorgante a fim de suprir exigências ou solicitações daquele órgão ou autarquia pública e privada, inclusive os poderes especiais de apresentar recursos em todas as fases de licitações, podendo, ainda, ditos procuradores praticar todos os atos necessários a representação empresarial da Outorgante, inclusive para o fins especiais junto ao INSS para requerer CDN de CEI (baixa de obra) e CND - CNPJ, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao bom fiel cumprimento do presente mandato. É de exclusividade do representante legal: assinar compromissos de consórcios, contratos e aditivos, firmar qualquer compromisso que acarrete despesas futuras à outorgante, nomear advogados para procedimentos administrativos, transigir, desistir, acordar, discordar, receber citação na qualidade de autor ou réu, assistente, oponente ou litisconsorte. O presente instrumento vigorará pelo prazo de 1 (um)



10º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

ano, a contar desta data. Vedado o substabelecimento. Os elementos relativos à qualificação e identificação dos procuradores foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Assim o disse, e me pediu lhe lavrasse o presente instrumento público, que lhe li, achou conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assina. Eu, ELISABETH PRAGA LAGO, Tabeliã-Substituta, a fiz datilografar, dou fê e assino logo após a aposição da assinatura do presente. Emolumentos: Procuração: R\$ 68,30 (0446.04.0700008.60318 = R\$ 3,30); Diligência: R\$ 34,49 (0446.04.0700008.60319 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0446.01.1700003.66379 = R\$ 1,40). CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PORTO ALEGRE, 23 DE MAIO DE 2018

Elisabeth Fraga Lago
Tabeliã-Substituta

1001-01525-9 A1 0447608

Bel. CARLOS CASSES PRESSER
Tabelião

Av. Assis Brasil, 1795 - Cep 91010.005 - Fone (51) 3341.1011 Fax (51) 3345.1766
www.tabelionatopresser.com.br

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-005 - Fone: (51) 3341-5299 - Fax: (51) 3345-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas, por ser uma reprodução fiel do
FRENTE E VERSO do documento que me foi apresentado
Do que dou fé. 0446.01.1700003.77832a 77833
Porto Alegre, 6 de julho de 2018
() Bel. Patrícia Zani Presser () Adriano Lopes Santos
Emol.: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80 - 2283393-08944 120

EM BRANCO

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-005 - Fone: (51) 3341-5299 - Fax: (51) 3345-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas, por ser uma reprodução fiel do
FRENTE E VERSO do documento que me foi apresentado
Do que dou fé. 0446.01.1700003.77832a 77833
Porto Alegre, 6 de julho de 2018
() Bel. Patrícia Zani Presser () Adriano Lopes Santos
Emol.: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80 - 2283393-08944 120